



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) -
MA006297
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS E OUTRO(S) -
MA009754
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, I E IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; b) o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "extraí-se dos autos, que o Apelante ajuizou a demanda originária buscando a declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica do período compreendido entre dezembro/2011 a outubro/2012 e a condenação da CEMAR ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o Recorrente, que a elevação do consumo de energia elétrica no período antes indicado decorreu de vício no medidor instalado em sua residência, que, segundo alega, encontrava-se registrando além do efetivamente consumido. Diante do fato apontado, após determinação Judicial, a Apelada substituiu o referido equipamento de aferição, contudo, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela esposa do Recorrente**, restou comprovado que, **ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme 'Termo de Ocorrência e Inspeção' trazido à fl. 51.** Ademais, prudente destacar que ao prolatar a sentença impugnada, a Magistrada de primeiro grau pontuou que **'o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não foi baseado em prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava reprovado.** Por outro lado, importante frisar que o Apelante alegou que a elevação do consumo passou a ser verificada a partir do mês de outubro do ano de 2011, contudo, **após a troca do medidor, não houve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alteração, permanecendo estável o consumo, conforme comprovado à fl. 106. De tal modo, vejo que a sentença atacada, ao contrário do que afirma o Apelante, foi arrimada nas provas trazidas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Não há, portanto, que se falar em refaturamento do débito inerente ao consumo contestado ou declaração de inexistência da obrigação, eis que, como antes visto, presente o regular direito da empresa credora, considerando que o Apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito" (fls. 296-299, e-STJ, grifos no original); e c) a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. A fundamentação do embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) -
MA006297
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS E OUTRO(S) -
MA009754
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa (fl. 388, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, I E IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "extraí-se dos autos, que o Apelante ajuizou a demanda originária buscando a declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica do período compreendido entre dezembro/2011 a outubro/2012 e a condenação da CEMAR ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o Recorrente, que a elevação do consumo de energia elétrica no período antes indicado decorreu de vício no medidor instalado em sua residência, que, segundo alega, encontrava-se registrando além do efetivamente consumido. Diante do fato apontado, após determinação Judicial, a Apelada substituiu o referido equipamento de aferição, contudo, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela esposa do Recorrente**, restou comprovado que, **ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme 'Termo de Ocorrência e Inspeção' trazido à fl. 51.** Ademais, prudente destacar que ao prolatar a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, a Magistrada de primeiro grau pontuou que **'o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não foi baseado em prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava "reprovado"'**. Por outro lado, importante frisar que o Apelante alegou que a elevação do consumo passou a ser verificada a partir do mês de outubro do ano de 2011, contudo, **após a troca do medidor, não houve qualquer alteração, permanecendo estável o consumo**, conforme comprovado à fl. 106. De tal modo, vejo que a sentença atacada, ao contrário do que afirma o Apelante, foi arrimada nas provas trazidas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Não há, portanto, que se falar em refaturamento do débito inerente ao consumo contestado ou declaração de inexistência da obrigação, eis que, como antes visto, presente o regular direito da empresa credora, considerando que o Apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito" (fls. 296-299, e-STJ, grifos no original).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta em suma (fls. 398-412, e-STJ, grifos no original):

Ocorre que, apesar da percuciente sabedoria do Ilustre Relator, restou atestada a omissão quanto à análise da própria excepcionalidade legal de análise da matéria, de acordo com o entendimento interno do Superior Tribunal de Justiça, que admite, excepcionalmente, o manejo de Recurso Especial quando a matéria envolver o caso dos autos.

O caso em análise dá conta de recurso manejado em virtude de violação de dispositivo de Lei Federal, que deixou de aplicar entendimento legal ao caso, violando, com isso, o direito à reparação do consumidor lesado.

(...)

Ao negar provimento à apelação da recorrente, o Tribunal acabou por infringir os artigos colacionados no RESP, pois não manifestou-se em relação aos argumentos apresentados no apelo da recorrente, deixando de apreciar os mesmos, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(...)

Em que pese o inegável saber jurídico do ilustre Ministro Relator, não se trata de INOVAÇÃO RECURSAL ou REEXAME DE PROVA, e sim, da CORRETA APRECIACÃO DA PROVA, argumentos estes que o acórdão recorrido pura e simplesmente NEGOU-SE a analisar – violando diretamente os dispositivos de Lei Federal acima mencionados, posicionamento coroado por esta Corte Superior.

Assim, restou atestado que não se trata de mera reanálise de provas ou revolvimento de questões iminentemente fáticas, o recurso em análise refere-se à VALORAÇÃO DA PROVA DE MANEIRA ADEQUADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM, o QUE TAMBÉM É APRECIÁVEL EM INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM QUE TAL OBJETO CONTRARIE A INCIDÊNCIA DA SUM. 07 DO STJ.

(...)

Destarte, diante das omissões no julgado, máculas observadas e passíveis de saneamento, no presente decisum, o embargante requer o recebimento do presente recurso e devida análise das questões acima expostas, que indicam ter o Recorrente/Embargante agido dentro dos limites do seu direito recursal, pugnando pela análise de julgado que violou o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do assunto, máculas que podem e devem ser sanadas através do efeito integrativo destes Embargos, como medida de mais lúdima Justiça!

Impugnação às fls. 415-418, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.860 - MA (2018/0295733-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2019.

Não merece ser acolhida a irresignação.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Conforme já exarado no acórdão:

a) não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 139, I e IX, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF;

b) o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "extraí-se dos autos, que o Apelante ajuizou a demanda originária buscando a declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica do período compreendido entre dezembro/2011 a outubro/2012 e a condenação da CEMAR ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o Recorrente, que a elevação do consumo de energia elétrica no período antes indicado decorreu de vício no medidor instalado em sua residência, que, segundo alega, encontrava-se registrando além do efetivamente consumido. Diante do fato apontado, após determinação Judicial, a Apelada substituiu o referido equipamento de aferição, contudo, durante inspeção e substituição do medidor, **acompanhada pela esposa do Recorrente**, restou comprovado que, **ao contrário do afirmado na inicial, a energia elétrica consumida não estava sendo registrada, conforme 'Termo de Ocorrência e Inspeção' trazido à fl. 51**. Ademais, prudente destacar que ao prolatar a sentença impugnada, a Magistrada de primeiro grau pontuou que **'o procedimento realizado que constatou a falha no medidor de consumo da residência do autor não foi baseado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova unilateral da Cemar, uma vez que o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, INMEQ-MA, emitiu laudo sobre o medidor da Unidade Consumidora, e atestou que estava "reprovado". Por outro lado, importante frisar que o Apelante alegou que a elevação do consumo passou a ser verificada a partir do mês de outubro do ano de 2011, contudo, **após a troca do medidor, não houve qualquer alteração, permanecendo estável o consumo**, conforme comprovado à fl. 106. De tal modo, vejo que a sentença atacada, ao contrário do que afirma o Apelante, foi arrimada nas provas trazidas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Não há, portanto, que se falar em refaturamento do débito inerente ao consumo contestado ou declaração de inexistência da obrigação, eis que, como antes visto, presente o regular direito da empresa credora, considerando que o Apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito" (fls. 296-299, e-STJ, grifos no original); e

c) a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

VI - *O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida.*

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg na CR 9.832/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO (...) VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. (...) EMBARGOS REJEITADOS.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 e que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente analisada.*

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1031107/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.*

2. *O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito a multa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0295733-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.778.860 / MA** **EDcl no**

Números Origem: 00006487020138100001 0411432016 411432016 6487020138100001 7092013

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - MA006297
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS E OUTRO(S) - MA009754
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NICHOLAS LUNA MOREIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - MA006297
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS E OUTRO(S) - MA009754
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.